

SERVIÇO DE PROTOCOLO INTEGRADO – SPI E SERVIÇO DE PROTOCOLO POSTAL – SPP. TRT DA 8ª REGIÃO.

1. Os Tribunais Regionais do Trabalho, no exercício da competência que lhes confere a Constituição Federal (art. 96, I, "b"), podem atribuir às Secretarias das Varas do Trabalho ou às agências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT uma parcela da atribuição da Secretaria de Protocolo do Tribunal, mediante a instituição dos chamados Protocolos Integrado e Postal, para recebimento de petições ou recursos dirigidos aos órgãos jurisdicionais trabalhistas de 1º e 2º graus.

2. Ademais, os Protocolos Integrado e Postal constituem providências práticas das mais eficazes e louváveis de modernização das rotinas judiciárias. É uma forma evidente de assegurar maior acessibilidade da Justiça ao jurisdicionado, poupando-lhe tempo e dinheiro preciosos.

3. Justificativa tanto maior quando se atende para a circunstância de que os Protocolos descentralizados, no caso específico da Oitava Região, tem o escopo patente de superar as notórias dificuldades de acesso dos jurisdicionados em longínquas localidades da Amazônia.

PROC. N° CSJT-287/2006-000-90-00.0

4. Matéria que se examina de ofício, em virtude da particular relevância de que se reveste, para declarar válida a Resolução n° 133/2005 que instituiu o Serviço de Protocolo Integrado – SPI e o Serviço de Protocolo Postal – SPP no âmbito do TRT da 8ª Região, excluindo dos artigos 1º e 2º, todavia, a possibilidade de recebimento de petições ou recursos judiciais, por meio do Serviço de Protocolo Integrado ou mediante o Serviço de Protocolo Postal, dirigidas ao “terceiro grau de jurisdição”.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho n° **CSJT-287/2006-000-90-00.0**, em que é Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO** e Assunto **CONSULTA SOBRE A VALIDADE DA RESOLUÇÃO N° 133/2005 QUE INSTITUIU O SERVIÇO DE PROTOCOLO POSTAL E O SERVIÇO DE PROTOCOLO INTEGRADO DO TRT DA OITAVA REGIÃO, DIANTE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA EG. SBDI-2 DO TST NOS AUTOS DO PROCESSO N° TST-ROAR-537/2005-000-04-00.**

O Eg. TRT da Oitava Região, em sessão plenária realizada no dia 8 de setembro de 2005, editou a Resolução n° 133/2005, instituindo o Serviço de Protocolo Integrado – SPI e o Serviço de Protocolo Postal – SPP no âmbito do TRT da 8ª Região.

Posteriormente, o Exmo. Juiz Corregedor Regional do Trabalho do TRT da 8ª Região submeteu ao Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, então Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, consulta sobre a validade da referida Resolução e do convênio celebrado com a Empresa Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 15/10/2007. Silvana R. M. R. Araújo

PROC. N° CSJT-287/2006-000-90-00.0

Brasileira de Correios e Telégrafos, em face do v. acórdão proferido pela Eg. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do TST, nos autos do processo n° TST-ROAR-537/2005-000-04-00.

Na referida decisão, a Eg. SBDI-2, ao julgar o recurso ordinário em ação rescisória oriundo do TRT da 4ª Região, considerou intempestivo o apelo interposto mediante o sistema de protocolo postal.

A ementa sintetiza o entendimento firmado pela Eg. SBDI-2 do TST:

“AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. DATA DO EFETIVO PROTOCOLO, E NÃO DA REMESSA PELOS CORREIOS. Se o recurso ordinário do Reclamado foi postado no correio dentro do prazo recursal, mas protocolado no 4º TRT após decorrido aquele prazo, ele é intempestivo, pois o protocolo do Tribunal recorrido é o meio adequado para aferir-se a tempestividade do recurso ordinário, e não os correios, conforme jurisprudência pacífica do TST, STJ e STF. Recurso ordinário não conhecido, por intempestivo.”

(TST – SBDI-2 – ROAR537/2005-000-04-00 – Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho – DJ de 1/9/2006)

Argumentou o Exmo. Juiz Corregedor do TRT da 8ª Região que *“o serviço assim instituído tem por finalidade melhorar o acesso à Justiça do Trabalho em localidades remotas da Amazônia Oriental, onde as comunicações terrestres – notadamente no chamado inverno amazônico – são precárias e de alto custo, fazendo com que um simples protocolo de um recurso obrigue o interessado a penosas viagens, dificuldades que são superadas com o protocolo postal, considerando-se que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos está presente em todos os Municípios desta região”* (fl. 2).

A consulta formulada pelo Exmo. Juiz Corregedor do TRT da 8ª região centra-se, portanto, na

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 15/10/2007. Silvana R. M. R. Araújo

PROC. Nº CSJT-287/2006-000-90-00.0

validade da aludida Resolução e do convênio celebrado com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

É o relatório.

Examino preliminarmente o conhecimento da consulta formulada pelo Exmo. Juiz Corregedor Regional.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) é essencialmente órgão administrativo de formulação de políticas para a gestão eficaz da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, bem assim de supervisão e controle de legalidade, em favor da Administração Pública, dos atos administrativos emanados dos Tribunais Regionais do Trabalho e das Varas do Trabalho.

O CSJT, assim, em princípio, **não** é órgão consultivo. Cabe a cada Tribunal tomar as respectivas deliberações administrativas e, a seguir, submetê-la ao controle de legalidade *a posteriori* do Conselho.

Entendo que apenas excepcionalmente cabe ao CSJT responder à consulta, em atuação preventiva, e somente mediante provocação do próprio Tribunal, desde que relevante a matéria.

Na hipótese dos autos, não provocada a consulta pelo próprio Tribunal, como tal não conheço. Proponho, todavia, exame de ofício da matéria, em virtude da particular relevância de que se reveste, com fulcro no art. 5º, inciso IV, do Regimento Interno do CSJT.

Passo, assim, à análise da validade do Sistema de Protocolo Integral – SPI e do Sistema de Protocolo Postal – SPP.

Não vislumbro qualquer óbice à instituição do Sistema de Protocolo Integrado ou do Sistema de Protocolo Postal pelo Eg. TRT da 8ª Região.

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 15/10/2007. Silvana R. M. R. Araújo

PROC. N° CSJT-287/2006-000-90-00.0

De uns tempos a esta parte, preocupados com a modernização e maior acessibilidade da Justiça, alguns Tribunais Regionais do Trabalho adotaram os chamados "Protocolo Integrado" e "Protocolo Postal".

No primeiro, o TRT de origem autoriza as Secretarias das Varas do Trabalho, ou um Protocolo ou órgão recebedor descentralizado, a receber e a protocolizar documentos de natureza judiciária ou administrativa destinados a outras Varas do Trabalho ou ao próprio TRT.

Já no tocante ao "Protocolo Postal", alguns Tribunais Regionais do Trabalho igualmente autorizam o envio de recursos ou petições, mediante a utilização do Serviço SEDEX da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, de modo a facilitar a prática de atos processuais pelas partes e propiciar aos jurisdicionados significativa ampliação dos pontos de atendimento.

A meu juízo, os Tribunais Regionais, regulamentando ato de sua competência, podem atribuir às Secretarias das Varas do Trabalho ou às agências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT uma parcela da atribuição da Secretaria de Protocolo do Tribunal.

Impende ressaltar igualmente a circunstância de os Protocolos Integrado e Postal constituírem providências práticas das mais eficazes e louváveis de modernização das rotinas judiciárias. É uma forma evidente de assegurar maior acessibilidade da Justiça do Trabalho ao jurisdicionado, poupando-lhe tempo e dinheiro preciosos. Justificativa tanto maior quando se atende para a circunstância de que os Protocolos Integrado e Postal, no caso específico da Oitava Região, têm o escopo patente de superar as notórias dificuldades de acesso dos jurisdicionados em longínquas localidades da Amazônia.

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 15/10/2007. Silvana R. M. R. Araújo

PROC. N° CSJT-287/2006-000-90-00.0

Por todos esses fundamentos, reputo essencialmente válida a Resolução n° 133/2005, em exame, no que descentralizou o serviço de recebimento de petições e recursos cuja apreciação insere-se no âmbito de competência das Varas do Trabalho e do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

Na hipótese vertente, todavia, o art. 1° da Resolução n° 133/2005 explicitamente declara que o Serviço de Protocolo Integrado – SPI destina-se ao “recebimento e remessa de petições ou recursos judiciais dirigidos aos juízos trabalhistas de primeiro, segundo e **terceiro grau de jurisdição**”.

Já o art. 2° da aludida Resolução, a seu turno, igualmente prescreve que o Serviço de Protocolo Postal – SPP destina-se ao “recebimento e remessa de petições ou recursos judiciais dirigidos aos juízos trabalhistas de primeiro, segundo e **terceiro grau de jurisdição, exclusivamente através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT**” [grifo nosso].

Sucedede que o art. 4° estatui que “*se exclui do serviço de protocolo instituído por esta resolução, e são nulos de pleno direito os atos que se destinem a qualquer juízo que **não os de primeiro e segundo graus** da 8ª Região*”.

Segue-se que, a meu juízo, os arts. 1° e 2°, quando confrontados com o art. 4°, encerram a incongruência de o Sistema de Protocolo Integrado e o Sistema de Protocolo Postal ora abrangerem os recursos para o terceiro grau, ora excluïrem os recursos para o terceiro grau de seu alcance.

Portanto, até mesmo a bem da clareza, não endosso a referência ao “terceiro grau de jurisdição” contida nos arts. 1° e 2° da Resolução n° 133/2005.

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 15/10/2007. Silvana R. M. R. Araújo

PROC. N° CSJT-287/2006-000-90-00.0

Tal exclusão reproduz prática adotada em outros Tribunais Regionais do Trabalho, a exemplo do TRT da Quarta Região. Neste Tribunal, os arts. 1º e 2º, inciso I, do Provimento n° 1 da Corregedoria, **expressamente** excluiu do Sistema de Protocolo Postal os recursos e petições destinados ao Tribunal Superior do Trabalho.

Eis o teor dos aludidos dispositivos da Resolução específica da Quarta Região:

“Art. 1º Instituir o Sistema de Protocolo Postal, de uso facultativo pelas partes, destinado à remessa, exclusivamente por meio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos neste Estado, **de recurso e petições que tenham como destinatários os juízos de 1º e 2º graus da Justiça do Trabalho.**

Art. 2º Estão excluídos do Sistema de Protocolo Postal:

I – os recursos e petições para o **Tribunal Superior do Trabalho.**”

Ante o exposto, proponho que se declare, de ofício, válida a Resolução n° 133/2005 que instituiu o Serviço de Protocolo Integrado – SPI e o Serviço de Protocolo Postal – SPP no âmbito do TRT da 8ª Região, excluindo dos arts. 1º e 2º, todavia, a possibilidade de recebimento de petições ou recursos judiciais, por meio do Serviço de Protocolo Integrado – SPI ou mediante o Serviço de Protocolo Postal, dirigidas ao “terceiro grau de jurisdição”.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho: I) por unanimidade, conhecer da matéria pela sua relevância, nos termos do art. 5º, inciso VIII, do Regimento Interno do CSJT, e não sob a forma de consulta; II) por maioria, vencido o Exmo. Conselheiro Ives Gandra Martins Filho, declarar válida a Resolução n° 133/2005, do
Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 15/10/2007. Silvana R. M. R. Araújo

PROC. N° CSJT-287/2006-000-90-00.0

Tribunal Regional da 8ª Região, que instituiu o Serviço de Protocolo Integrado – SPI e o Serviço de Protocolo Postal – SPP no âmbito do TRT da 8ª Região, excluindo dos artigos 1º e 2º, todavia, a possibilidade de recebimento de petições ou recursos judiciais, por meio do Serviço de Protocolo Integrado – SPI ou mediante o Serviço de Protocolo Postal – SPP, dirigidas ao “terceiro grau de jurisdição”.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Conselheiro Relator

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 15/10/2007. Silvana R. M. R. Araújo